



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10805.000551/98-21
RECURSO Nº : 118.670
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO MENSAL - LEI Nº 8.383/91 (ART. 44) – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 E MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1993 - No lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário recolhido e/ou antecipado é considerado definitivamente constituído e extinto e não pode mais ser alterado.

Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração para declarar extinto o direito de constituir crédito de Contribuição Social sobre o Lucro correspondente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992 e nos meses de fevereiro e março de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.543

PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21
ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21

ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

RECURSO Nº : 118.670

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração contra o Acórdão nr. 101-92.754, de 15 de julho de 1999, expondo que há omissão no Acórdão e contradição entre o relato e a conclusão no voto condutor do julgado.

O crédito tributário apurado nos presentes autos diz respeito a Contribuição Social sobre o Lucro , demonstrado nos Autos de Infração, de fls. 13/17, composto de seguintes parcelas:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO	R\$ 3.065.567,38
JUROS DE MORA	R\$ 2.270.846,10
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO	R\$ 2.299.175,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.635.589,01

O litígio foi submetido a apreciação do Poder Judiciário no processo nº 93.0014317-4 e por ocasião da lavratura do Auto de Infração, a liminar pleiteada havia indeferida, conforme Certidão de Objeto e Pé, anexada a fls. 02, dos presentes autos..

No julgamento de 1º grau, a autoridade julgadora não conheceu do recurso quanto ao mérito vez que o sujeito passivo elegeu a via judicial para discutir o direito de apropriação da base negativa de períodos anteriores, com o argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 198/88 e 90/92 não poderia criar limitação de aproveitamento.

No recurso voluntário, de fls. 47/54, a recorrente levanta a preliminar de decadência relativamente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1992 vez que a Contribuição Social sobre o Lucro é um tributo sujeito a lançamento por

PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21
ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

homologação, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 e alterada pelo artigo 38 da Lei nº 8.541/92.

No mérito, argumenta a recorrente que o lançamento esta baseada única e exclusivamente na Instrução Normativa SRF nºs 198/88 e 90/92 que criou impedimento não previsto na Lei nº 7.689/88.

Insiste a recorrente que o procedimento adotado está respaldado no artigo 44, § único da Lei nº 8.383/91 quando estabeleceu que *tratando-se da base de cálculo da contribuição social e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real*.

Acrescenta mais que a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro não proibiu a compensação de prejuízos de anos anteriores e definiu que a base de cálculo seria o lucro líquido contábil apurado na forma da legislação comercial e que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), em seu artigo 189 prevê a compensação dos prejuízos acumulados.

Em reforço a sua tese, cita Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e outro da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, as fls. 103/105, onde requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os embargos de declaração procedem.

De fato e como explicitado no parecer submetido ao Senhor Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi constatada contradição entre o relato e a conclusão e, por via de consequência, omissão no acórdão atacado.

O recurso voluntário foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes face a liminar obtida no Agravo de Instrumento no processo nº 98.03.070095-2, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58)

PRELIMINAR

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/97 estabelece "verbis":

"a - a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b - conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);"

Assim, a preliminar de decadência argüida pela recorrente deve ser examinada visto que o litígio judicial não trata desta matéria.

PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21

ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

O sujeito passivo tomou ciência do teor do Auto de Infração no dia 24 de abril de 1998 e portanto para os fatos geradores ocorridos antes do mês de abril de 1993, o lançamento já é definitivo e não mais cabe qualquer alteração a teor do contido no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional que versa:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1992, foi estabelecida no artigo 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 que determinou:

“Art. 44 - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.”

A redação deste artigo foi alterado pelo artigo 38 da Lei nº 8.541/92 para:

“Art. 38 - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21

ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a ser devido, mensalmente, conforme estipulado no artigo 38 da Lei nº 8.383/91 que estabeleceu "verbis":

"Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido."

Mesmo antes desta lei, o Decreto-lei nº 1.967/82 determinava que:

*"Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex-officio**, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."*

Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a Contribuição Social sobre o Lucro passou a ser devida, mensalmente, independentemente da apresentação ou não da declaração de rendimentos, ou seja, passou a ser inserida na moldura expressa no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

Assim, para fatos geradores ocorridos até 31 de março de 1993, só poderia ser objeto de lançamento ou alteração de lançamento até o dia 31 de março de 1998 e, portanto, deve ser acolhida a preliminar argüida de decadência tendo em vista que a autuação abrange o período-base de 1992 e meses de fevereiro e março de 1993 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 24 de abril de 1998.

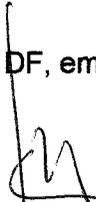
Reconhecida a decadência, fica prejudicado o exame dos demais aspectos do litígio, especialmente quanto a compensação do resultado negativo de exercícios anteriores ou a opção pela via judicial.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional

PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21
ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

constituir crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro correspondente ao ano-calendário de 1992 e meses de fevereiro e março de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10805.000551/98-21
ACÓRDÃO Nº : 101-92.992

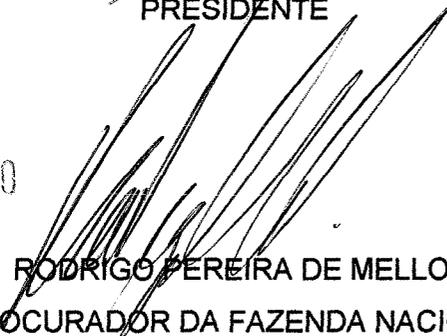
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL